



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 42 - Nº 183

BAYEUX, 12 DE NOVEMBRO DE 2021

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2021
Bayeux, 11 de novembro de 2021
(Projeto de Lei N.º 16/2021 - Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), destinado a atender as despesas com a seguinte dotação orçamentária:

02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL		
08.122.2002.1147	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SETRAS		
4490.52.00.1390.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE-SEGURIDADE	100.000,00	
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		100.000,00	
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO SOCIAL		
06.181.3018.1064	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADES DE PROTEÇÃO SOCIAL		
4490.52.00.1990.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FISCAL	320.000,00	
04.125.3018.2073	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL		
3390.30.00.1990.0000	MATERIAL DE CONSUMO FISCAL	80.000,00	
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		400.000,00	
TOTAL GERAL		500.000,00	

Art. 2.º - As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos o ingresso de transferências regulares e extraordinárias, a serem definidos por ocasião da sua abertura, através de decreto

Página 1 de 2

próprio, no montante necessário à execução, até o limite autorizado, tudo em conformidade com o inciso II, §1.º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3.º - As dotações constantes no crédito especial ora aprovado, estão devidamente previstas nos Programas e Ações do Plano Plurianual - PPA para o período 2018 a 2021, como também na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o presente exercício financeiro.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 11 de novembro de 2021.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021
(Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 - Poder Executivo)
Bayeux, 12 de novembro de 2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZANDO A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRAS ADEQUAÇÕES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, o Regime de Previdência Complementar - RPC -, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Bayeux, a partir da data de início da vigência do RPC, de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2.º O Município de Bayeux é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC -, de que trata esta lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º O Regime de Previdência Complementar, de que trata esta lei, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta lei, independentemente da inscrição do servidor como participante do plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único, do art. 1.º, da presente lei.

Art. 5.º Os servidores e membros definidos no parágrafo único, do art. 1.º, desta lei, que tenham ingressado no serviço público, até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada, por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroativo, devendo observar o disposto no art. 4.º, desta lei.

Art. 6.º O Regime de Previdência Complementar, de que trata o art. 1.º, desta lei, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7.º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de Bayeux, de que trata o art. 3.º, desta lei.

Art. 8.º O Município de Bayeux somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado, na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída, em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1.º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados, unicamente, com base em reserva acumulada, em favor do participante.

§ 2.º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1.º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional, junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3.º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Bayeux é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores, ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas, pelo patrocinador, deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Bayeux será considerado inadimplente, em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador, e das sanções previstas para os casos de atraso, no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador, em prazo superior a noventa dias, no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de Bayeux, que ingressarem no serviço público, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13 Poderá permanecer inscrito, no respectivo plano de benefícios, o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo, temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo, em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher, junto ao cessionário, e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º, desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão, automaticamente, inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo, manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo sua silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias, após sua inscrição automática, na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de manifestação de que trata o § 1º, deste artigo, ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga, em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente, nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, e a restituição prevista no § 2º do mesmo, não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo do prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou no art. 5º, desta lei; e
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, desta lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante, observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º, desta lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou do subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórias de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações, junto ao plano de benefícios.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção VI Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser regulamentada por Decreto do Município de Bayeux.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 19 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Bayeux, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º, desta lei.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, para atender às despesas decorrentes da adesão de que trata esta lei.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 12 de novembro de 2021.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do município de Bayeux

PORTARIAS

Portaria nº 1347/2021

Bayeux-PB, 08 de novembro de 2021.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art.1º Nomear **ANDREZA ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA** cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR EXECUTIVO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA** do Município de Bayeux.

Art. 2º Compete a autoridade antes de efetivar a posse, exigir os documentos indicados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único Provado que foram omitidas informações indicadas neste artigo o ato de posse será nulo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Portaria nº 1349/2021

Bayeux-PB, 08 de novembro de 2021.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art.1º Nomear **KALYNE GOUVEIA PEREIRA** do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SETOR DE ARQUIVOS E INFORMACOES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** do Município de Bayeux.

Art. 2º Compete a autoridade antes de efetivar a posse, exigir os documentos indicados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único Provado que foram omitidas informações indicadas neste artigo o ato de posse será nulo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Portaria nº 1350/2021

Bayeux-PB, 11 de novembro de 2021.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **LUCIENE BARBOSA DA SILVA** do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** do Município de Bayeux.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Portaria nº 1351/2021

Bayeux-PB, 16 de novembro de 2021.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art.1º Nomear **VANESSA ODILON DE LIMA** do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** do Município de Bayeux.

Art. 2º Compete a autoridade antes de efetivar a posse, exigir os documentos indicados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único Provado que foram omitidas informações indicadas neste artigo o ato de posse será nulo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Portaria nº 1357/2021

Bayeux-PB, 12 de novembro de 2021.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **ROBERTO MESSIAS DA SILVA** do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SETOR DE CONSOLIDACAO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** do Município de Bayeux.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

PORTARIA Nº 1358/2021

Bayeux, 01 de Novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME.

A Prefeita Constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 45, inciso II e a Lei Municipal nº 1.013/2006 de 17 de setembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho Municipal de Educação para o quadriênio de 2021 a 2025, conforme art. 6º da Lei 1.013/2006: Representantes do Poder Executivo: Titular prof. **ROBERTINO LOPES DA COSTA** (titular) e **JOEL HELDER LUCENA FERREIRA** (suplente); representantes da União Bayeuxense das Entidades Sociais: prof.ª **VERA BETÂNIA CAVALCANTI PAREDES OLIVEIRA** (titular e responderá pela presidência) e **BENEDITA TAVARES DE OLIVEIRA** (suplente); Representantes dos Pais dos Alunos do Sistema Municipal: **DIANA NEGREIROS** (titular) e **SILVANA DO NASCIMENTO SILVA** (suplente); Representantes das Escolas Privadas: prof.ª **TATIANE DA SILVA SANTOS** (titular e responderá pela vice-presidência) e **SANDRA DA SILVA MENEZES** (suplente) e os Gestores da Rede Municipal: prof.ª **GRACIELLY FRANÇA SILVA** (titular) e prof.ª **ELAINE CLAUDINO DE FIGUEIRÊDO** (suplente).

Art. 2º - Esta portaria entrar em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogando-se as disposições em contrário.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PORTARIA Nº 33/2021

O Comandante da Guarda Civil Municipal de Bayeux, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 04 de 12 de novembro de 2018.

Considerando Art. 60 da lei complementar nº 04 de 12 de novembro de 2018;

Considerando o artigo 110 do capítulo III, do estatuto do servidor público de Bayeux.

Resolve:

Art. 1º - Conceder férias pelo período de trinta (30) dias no mês de dezembro de 2021, aos servidores abaixo relacionados:

Nº	NOME	MAT.
01	ADVANILTON DOS SANTOS AMARANTE	8614-2
02	EDUARDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	8597-9
03	EVERSON LOPES DE SOUZA	2108465
04	JOAB RIBEIRO FERREIRA	8617-7
05	JOEDSON FERNANDES DA SILVA	8603-7
06	JOSÉ DINIZ DE SOUZA	8616-9
07	JOSÉ JOACI OLIVEIRA DA SILVA	8594-4
08	LINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	8612-6
09	MARINALDO DA SILVA DOS SANTOS	8611-8
10	PAULO DELFINO DA SILVA	8621-5
11	RONILDO MARCELINO CARNEIRO	2107541
12	WESLEY FRANKLIN LIMA DE OLIVEIRA	8598-7

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Bayeux/PB, 12 de Novembro de 2021.

WESLEY FRANKLIN DE LIMA OLIVEIRA
Comandante da GCMBY
Mat. 8598-7

Assinado por 1 pessoa: WESLEY FRANKLIN LIMA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bayeux.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 6B7F-D5DB-6609-F692

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA E TERCEIRA CHAMADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00051/2021 - PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 339/2021 - PMBEX

A Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, através de sua Pregoeira Oficial torna público para conhecimento dos interessados que a licitação em epígrafe, objetivando a realização de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CAPACITAÇÃO DO CURSO DE ARMAMENTO E TIRO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB com abertura prevista para o último dia 12 de Novembro de 2021 às 11h00min (horário de Brasília/DF) foi declarada FRACASSADA em razão do valor. Deste modo, fica estabelecida a TERCEIRA CHAMADA, com abertura prevista às 11h00 (horário de Brasília/DF) do dia 25 de Novembro de 2021. A sessão pública será realizada através do Site: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/>, Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bayeux (<https://www.bayeux.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/>). Maiores informações poderão ser obtidas por e-mail (licitacaobayeux@gmail.com), a partir da publicação deste aviso.

Bayeux - PB, 12 de Novembro de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA
Presidente da CPL/Pregoeira
Prefeitura Municipal de Bayeux-Pb

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2021 - FMS - PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00125/2021 - FMS - PMBEX

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux-Pb, através de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados, que na data de 10/11/2021 a empresa **ITYHY CONSULTORIA EIRELI, CNPJ n. 01.502.402/0001-57**, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do resultado da Sessão de Licitação do processo em epígrafe, que declarou a empresa **META COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 29.903.019/0001-20** vencedora no presente certame. O prazo para apresentação de contrarrazões contar-se-á nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.250/02. Maiores informações poderão ser obtidas por e-mail (licitacaobayeux@gmail.com) e no Portal da Transparência (<https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-srp-n-00044-2021-fms-pmbex/>) a partir da publicação deste aviso.

Bayeux - PB, 11 de Novembro de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA
Presidente da CPL/Pregoeira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 00002/2021 - PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00678/2021 - PMBEX

O Município de Bayeux/PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar procedimento licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇO, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, em regime de execução de empreitada por preço unitário, às 10:00 (dez) horas do dia 01 de Dezembro de 2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA JOAQUIM DE BRITO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB. A sessão pública será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Centro Administrativo Municipal da Prefeitura Municipal de Bayeux, Av. Liberdade, 2637 - Sesi - Bayeux - PB, CNPJ nº 08.924.581/0001-60. Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bayeux (<https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoes/>) ou por e-mail (licitacaobayeux@gmail.com), a partir da publicação deste aviso.

Bayeux-Pb, 12 de Novembro de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA
Presidente da CPL/PMBEX

GABINETE DA PREFEITA
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2021 – PMBEX
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00139/2021 – PMBEX

Com base nas informações constantes nos autos e em cumprimento aos termos do Artigo 43º, VI, da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Permanente de Licitação, bem como o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ADJUDICO e HOMOLOGO o presente processo licitatório que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, ora licitado em favor da empresa vencedora SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO EIRELI, CNPJ: 08.580.840/0001-82, pelo valor total de R\$ 640.680,97 (seiscentos e quarenta mil e seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), classificada pelo critério menor preço global sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, com fulcro no Art. 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com recursos orçamentários: NATUREZA DA DESPESA: 4490.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES; 2.070 – SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA; 15.451.3036.1026 – PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E DRENAGEM DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL; OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO, (1510). Em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 deste mesmo diploma legal.

Bayeux - PB, 12 de Novembro de 2021.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00056/2021 - PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00677/2021 – PMBEX

O Município de Bayeux, através da sua Pregoeira Oficial, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com abertura prevista às 11h00min (horário local) do dia 26 de Novembro de 2021, objetivando a realização de REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAYEUX-PB. A sessão pública será realizada através do Site: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/>. Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bayeux (<https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoespmby/>), ou por e-mail (licitacaobayeux@gmail.com), a partir da publicação deste aviso.

Bayeux - PB, 12 de Novembro de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial/PMBEX

AVISO

NATALÍCIO A. DE CARVALHO, torna público que requereu junto a SEMABY - Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, a LICENÇA AMBIENTAL para o evento beneficente 10 FEIJÓ BEM - Feijoada Beneficente dos Amigos do Bem, das 12:00 às 21:00 horas, do dia 12 de DEZEMBRO de 2021, na Rua Francisco Pedro De Andrade número 1078, Comercial Norte, Bayeux, PB.